



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

LEI Nº 1.466/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO E SUA APLICABILIDADE

Art. 1º. Esta Lei Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Horizonte vincula-se ao Regime Estatutário, conforme disposto na Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010, e suas alterações posteriores e estrutura-se em um quadro de pessoal permanente com os respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração tem a finalidade de dotar o Poder Legislativo Municipal de um moderno sistema de gestão de pessoas, através da equidade de oportunidades e do incentivo à capacitação e ao aperfeiçoamento constante dos servidores que compõem o quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Horizonte.

Capítulo II DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Horizonte tem as seguintes finalidades:

- I - estabelecer padrões e critérios de ingresso e de progressão e promoção funcional para todos os servidores de provimento efetivo;
- II - regulamentar as gratificações e demais vantagens pecuniárias que fazem parte da remuneração dos servidores efetivos.

Art. 5º. São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Horizonte:


Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE 13.081





- I - aperfeiçoamento profissional continuado;
- II - valorização da qualificação profissional dos ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- III - garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos servidores e diminuir a incidência de doenças profissionais;
- IV - integração do desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento institucional do Poder Legislativo Municipal;
- V - progressão e promoção salarial na carreira, baseada na experiência, atualização e aperfeiçoamento profissional.

Capítulo III DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos Servidores da Câmara Municipal de Horizonte (CE), titulares de cargos efetivos, constituindo-se em instrumento de gestão da Poder Legislativo Municipal;

II - Grupo Ocupacional: agrupamento de cargos/funções distintos, mas com atividades profissionais afins ou que guardam relação entre si pela natureza, complexidade, escolaridade e objetivos finais a serem alcançados;

III - Carreira: é o conjunto de cargos de mesma natureza, pertencente ao mesmo nível de classificação, no qual o servidor se desloca nos estágios de carreira e nos padrões de vencimento;

IV - Classe - agrupamento de cargos de natureza similar e variável grau de responsabilidade para o seu exercício, a depender do enquadramento do servidor;

V – Padrão de Vencimento – é a escala de vencimentos na qual o servidor poderá percorrer durante sua carreira, em decorrência das modalidades de progressão e promoção.

VI - Referência - posição distinta na faixa de remuneração ocupada pelos respectivos titulares de cargos efetivos na Tabela Vencimental;

VII – Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município para ser provido e exercido por um titular;

VIII- Progressão - mobilidade do servidor de uma referência para outra, hierarquicamente superior, dentro da mesma classe, observados os requisitos de merecimento e de tempo de serviço (antiguidade) efetivamente exercido no órgão de fiscalização, de acordo com disposições desta Lei;

Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
DAPE: 13.081





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

IX - Promoção - passagem de uma classe para outra, mediante procedimentos específicos e disposições constantes desta lei;

X - Vencimento - retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em lei;

XI - Remuneração - vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, gratificações e auxílios permanentes ou temporários estabelecidos em lei;

XII - Provento - retribuição pecuniária devida aos servidores públicos municipais aposentados;

XIII - Quadro de Pessoal - é o conjunto de carreiras e cargos de um mesmo serviço, órgão ou poder.

XIV - Interstício - é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou promoção.

TÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Capítulo I DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO

Art. 7º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Horizonte (CE) é estruturado da seguinte forma:

- I - Linhas de Redenominação de Cargo Público, conforme disposto no Anexo I, desta Lei;
- II - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes e Referências, de acordo com o Anexo II, desta Lei;
- III - Quadro de Pessoal, segundo Categorias Funcionais, Cargos, Classes, Simbologias, Qualificação Mínima para Ingresso e Quantidade de Vagas, conforme Anexo III, desta Lei;
- IV - Tabela Vencimental, conforme Anexo IV, desta Lei;
- V - Descrição das Atribuições e Especificação do (s) Cargo (s), conforme Anexo V, desta Lei;
- VI - Termo de Adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, em conformidade com o Anexo VI, desta Lei.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de que trata esta Lei, fica organizado em categorias funcionais e estruturado em classes, integrado por cargos de provimento efetivo, dispostos

Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.881-1





de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do Poder Legislativo Municipal de Horizonte/CE.

SEÇÃO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 9º. Segundo a correlação, a afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos aplicados, as categorias funcionais abrangem várias atividades, compreendendo:

I – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ATNS – carreira e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos/funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente e registro profissional (quando o cargo exigir);

II – ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO – ANMT – carreira e/ou classes que englobam atividades inerentes a cargos/funções de nível médio/técnico, de natureza diversificada e abrangente, em nível de apoio às ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento técnico e domínio de conceitos mais amplos, ou ainda caracterizadas pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo escolaridade de nível médio ou profissional equivalente.

III – ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL – ATNO – carreira e/ou classes que englobam atividades de apoio operacional e de suporte às áreas técnica e administrativa, caracterizadas por cargos/funções iniciais da carreira, exigindo escolaridade de nível fundamental completo.

Art. 10. As categorias funcionais, de que trata o art. 9º, desta Lei, são constituídas pelos cargos de provimento efetivo, organizadas e agrupadas em classes e referências, com acesso inicial após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e provimento derivado privativo aos titulares dos supracitados cargos, nos casos de promoção, considerando o aperfeiçoamento profissional continuado.

Capítulo III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Horizonte dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, na referência inicial para cada cargo, que representa o estágio inicial da Carreira;

Art. 12. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 13. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:


Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral
CAB: 116/0001-86





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

I – pela nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II do art. 37, da Constituição Federal;

II – pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte;

Art. 14. Para preenchimento das vagas dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo III, desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

Art. 15. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades da Câmara Municipal de Horizonte, de acordo com as normas estabelecidas nos editais dos respectivos concursos públicos.

Art. 16. O concurso público para provimento na classe inicial da carreira de cada cargo será de provas ou provas e títulos, de caráter eliminatório e/ou classificatório, podendo ser realizado em duas etapas, quais sejam:

I - aplicação de provas ou de provas e títulos, tendo como base as disciplinas relacionadas ao cargo e apuração dos títulos apresentados;

II - aplicação de exames de aptidão física, de saúde e testes psicológicos;

Art. 17. O concurso público de provas ou de provas e títulos terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Horizonte não poderá promover novo concurso para as mesmas vagas de outro processo seletivo que ainda se encontre em vigor.

Art. 18. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será amplamente divulgado, de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 19. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em todas as etapas do concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Art. 20. São pré-requisitos para o ingresso na carreira inicial de cada cargo:

I - ser brasileiro nato, naturalizado, ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas no art. 12, inciso II, § 1º, da Constituição Federal;

II - ter, na data da convocação para admissão, idade mínima de 18 anos;

III - pleno gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações civis, militares (se homem) e eleitorais;

V - habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - não possuir antecedentes criminais;


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE 553.081







PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

VII – possuir a qualificação mínima exigida para o cargo;

VIII - possuir aptidão física e mental.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de padrão de vencimento, referência e classe, mediante as modalidades de progressão e promoção funcional.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

Art. 22. Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento (referência) para outro imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da classe a que pertence, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

Parágrafo único. Serão observados, para efeito da progressão, de que trata o caput deste artigo, os critérios de desempenho ou por tempo de serviço (antiguidade) e o cumprimento do interstício de 03 (três) anos, tendo como prioridade o critério de desempenho.

Art. 23. Os critérios e fatores para avaliação de desempenho serão estabelecidos por Decreto, a ser baixado pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de, até, 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 24. Serão elevados mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, atendidos aos critérios de desempenho ou tempo de serviço (antiguidade), excluindo-se a última referência de cada classe, que concorrerá por promoção.

§ 1º - Observado ao disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, 40% (quarenta por cento) será por desempenho e 20% (vinte por cento) por antiguidade.

§ 2º - Quando na separação dos percentuais resultar em número ímpar, será reservado o maior número para o critério por desempenho.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 25. A progressão horizontal (por tempo de serviço) consiste na passagem automática de uma referência para outra, imediatamente superior, a cada três (03) anos de serviço prestado no cargo para

Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral
ABICE: 13.081





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

o qual foi nomeado, desde que, nesse período o servidor não tenha sido contemplado com a progressão por desempenho.

§ 1º - Após cumprimento e aprovação em estágio probatório, o servidor, para efeito de progressão por tempo de serviço, será, automaticamente, elevado para a referência posterior, dentro da mesma classe.

§ 2º - Ficará impedido de progredir, automaticamente, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - prisão decorrente de decisão judicial, transitado em julgado;
- II - submetido à medida cautelar diversa da prisão;
- III - condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, enquanto perdurar seu cumprimento;
- IV - suspenso preventivamente;
- V - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, até decisão final da autoridade competente, assegurada a ampla defesa e ao contraditório;
- VI - licença para atividade política;
- VII - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII - afastamento para servir outro órgão ou entidade;
- IX - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- X - afastamento para estudo ou missão fora do município;

§ 3º - Os servidores que fazem parte do atual quadro de pessoal da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Horizonte somente farão jus ao avanço de um padrão (referência), após o cumprimento integral dos três (03) anos de estágio probatório.

Art. 26. A progressão por tempo de serviço (antiguidade) recairá sobre o servidor que contar maior tempo de serviço efetivo na referência, respeitadas as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Para efeito de aplicação da progressão por tempo de serviço, considerar-se-á o padrão (referência) em que o servidor estiver posicionado na data da publicação desta Lei.

§ 2º - A classificação dos concorrentes à progressão, será por ordem decrescente, seguindo maior tempo de serviço efetivo na referência, de acordo com os critérios e fatores a serem estabelecidos por meio de Decreto, que tratará da regulamentação das formas de evolução funcional.

§ 3º - O servidor que, em período de estágio probatório, for nomeado para ocupar cargo comissionado ou função gratificada no Poder Legislativo Municipal poderá concorrer à progressão por tempo de serviço, desde que as atividades exercidas sejam correlatas às do cargo efetivo.

§ 4º - O servidor que concluir o estágio probatório e for confirmado no cargo, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus à progressão, avançando um padrão de vencimento (referência).


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
CABICE: 14/08/2019





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Art. 27. A progressão de que trata o art. 25, desta Lei, será realizada a cada três (03) anos, por comissão permanente específica para tal fim, a ser nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal de Horizonte;

Art. 28. A progressão de que trata este Capítulo será condicionada aos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Capítulo IV, Seção II, trata das despesas com pessoal.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer à progressão, o servidor que estiver em efetivo exercício no seu respectivo cargo de provimento efetivo ou for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em área afim ou correlata a de seu cargo efetivo, no âmbito da Câmara Municipal de Horizonte.

Art. 29. Havendo empate na lista de classificação da progressão ou promoção, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I- com maior tempo de serviço público do Poder Legislativo Municipal;
- II- com maior tempo de serviço em outras instituições públicas;
- III- com maior número de dependentes;
- IV- com maior idade.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

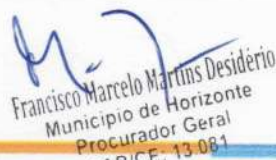
Art. 30. Progressão por Merecimento é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento (referência) para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, em virtude de merecimento funcional, definido por meio de avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da progressão, pelo critério por merecimento, considerar-se-á o padrão (referência) em que o servidor estiver posicionado na data da publicação desta Lei.

Art. 31. Os critérios para operacionalização da progressão por merecimento serão estabelecidos por meio de Decreto, a ser baixado pelo Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

Art. 32. Para fazer jus à progressão por merecimento, o servidor deverá, cumulativamente:

- I – ter cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;
- II – ter obtido, pelo menos, sessenta por cento (60%), na média das três últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta lei e em regulamento específico;


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

III – estar em efetivo exercício do cargo efetivo para o qual foi nomeado ou ocupar cargo comissionado ou função gratificada no Poder Legislativo Municipal, desde que as atividades exercidas sejam correlatas às do cargo efetivo.

Art. 33. O grau de eficiência será aferido pela comissão de desenvolvimento funcional, após recebimento dos formulários de avaliação, por parte da chefia imediata e/ou mediata, através da soma da pontuação obtida nas 03 (três) avaliações.

Art. 34. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 32, desta Lei, passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação das ocorrências, para efeito de nova apuração por merecimento.

Art. 35. Caso não alcance o grau de eficiência mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração por merecimento.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Horizonte, em conjunto com os servidores, promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, por meio da promoção de cursos de treinamento e capacitação, dentre outras medidas imprescindíveis para o desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 36. Ficará impedido de progredir, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - prisão decorrente de decisão judicial, transitado em julgado;
- II - submetido à medida cautelar diversa da prisão;
- III - condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, enquanto perdurar seu cumprimento;
- IV - suspenso preventivamente;
- V – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, até decisão final da autoridade competente, assegurada a ampla defesa e ao contraditório;
- VI – licença para atividade política;
- VII - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII – afastamento para servir outro órgão ou entidade;
- IX – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- X – afastamento para estudo ou missão fora do município;

Art. 37. A progressão por merecimento será realizada anualmente, sempre no mês de janeiro, obedecidos aos critérios de que trata o art. 32, desta Lei, e será operacionalizada por comissão permanente específica para tal fim, a ser nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE - 13.081



Art. 38. A progressão de que trata este Capítulo será condicionada aos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Capítulo IV, Seção II, trata das despesas com pessoal.

Art. 39. Caso a administração da Câmara não realize a avaliação de desempenho para fins de progressão por merecimento e não institua a comissão de Avaliação de desempenho nas datas respectivas destes processos estabelecidos nesta lei, todos os servidores efetivos terão a progressão automática para Padrão de Vencimento e referência imediatamente superior a que está posicionado na carreira.

Capítulo III DA PROMOÇÃO

Art. 40. Promoção é a passagem do servidor da última referência de uma classe para a referência inicial de outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos aos critérios de merecimento.

Parágrafo único. A promoção a que se refere este artigo dar-se-á, exclusivamente, por avaliação de desempenho, cujos critérios e/ou fatores serão estabelecidos por meio de Decreto, a ser baixado pelo Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

Art. 41. Para habilitar-se à promoção o servidor dependerá de:

- I - Habilitação legal para o exercício do cargo integrante da nova classe (comprovação da escolaridade exigida para a classe superior);
- II – Comprovação de desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - Comprovação da necessidade de mão-de-obra (vaga), quando a elevação do serviço para a nova classe implicar em mudança de cargo;
- IV - Estar em efetivo exercício no cargo ou função para o qual foi nomeado, em conformidade com o inciso V, deste artigo;
- V - Cumprimento do interstício de 03 (três anos), a contar da data da publicação deste Decreto, respeitadas as avaliações parciais, a serem realizadas por meio de Decreto Regulamentador, a fim de atingir o placar de desempenho das respectivas avaliações;

Art. 42. O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 30% (trinta por cento) do total de integrantes da última referência de cada classe.

Parágrafo único. Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos) será promovido mais um servidor.

Art. 43. Somente concorrerá à promoção, o servidor que se encontrar na última referência de sua classe e atender ao disposto no Decreto Regulamentador, a ser baixado pelo Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
DAB/CE: 13.081



Art. 44. A Comissão de Desenvolvimento Funcional organizará e fará publicar, para cada classe, a lista dos servidores habilitados à promoção.

§ 1º - Publicada a lista dos habilitados, o servidor que se julgar prejudicado terá 10 (dez) dias úteis para recorrer da decisão de seu chefe imediato e/ou mediato, à Comissão de que trata o caput deste artigo, através de petição fundamentada e protocolada na unidade competente.

§ 2º - Terá preferência para a promoção, o servidor que contar melhor resultado na média das três (03) avaliações periódicas de desempenho.

Art. 45. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir do mês subsequente à sua concessão.

Parágrafo único. A promoção de que trata este Capítulo será condicionada aos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu Capítulo IV, Seção II, trata das despesas com pessoal.

Capítulo IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 46. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição sistemática e periódica do desempenho do servidor, no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.

Art. 47. A avaliação de Desempenho tem como objetivo reconhecer os níveis de eficiência, produtividade e qualidade do servidor público efetivo, **por meio de regulamento específico**, a ser baixado pelo Presidente da Câmara Municipal de Horizonte, com vistas à aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 48. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Poder Legislativo;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento prévio, pelo servidor, dos fatores de avaliação;
- VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;
- VII - capacidade técnica do avaliador.


Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081



Art. 49. O Presidente da Câmara Municipal de Horizonte constituirá a Comissão de Desenvolvimento Funcional (CODEF) com a finalidade de realizar o processo de avaliação de desempenho dos servidores, com vistas a promover, coordenar e supervisionar a referida avaliação dos servidores das diversas categorias funcionais que compõem o quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) servidores indicados pelo Presidente da Câmara e 02 (dois) representantes da categoria.

Art. 50. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo chefe imediato e/ou mediato, juntamente com a participação do servidor avaliado, no prazo estabelecido em regulamento específico, e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e promoção, definido nesta Lei.

§ 1º - Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor e à chefia mediata, nos casos em que houver.

§ 2º Caso o servidor tenha no período avaliativo mais de uma subordinação, compete à cada chefia fazer a avaliação correspondente, extraindo-se a média das avaliações.

§ 3º Não havendo concordância entre o chefe imediato e o mediato, cada um realizará uma avaliação, extraindo-se a média das avaliações.

§ 4º Caso o servidor não tenha chefe mediato, é suficiente o acompanhamento e assinatura do chefe imediato.

§ 5º No caso de recusa do servidor avaliado em atestar ciência do resultado da avaliação, será esta suprida por 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor.

Art. 51. O servidor que, por qualquer motivo, discordar da avaliação recebida poderá apresentar recurso à Comissão de Desenvolvimento Funcional, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação da avaliação.

Art. 52. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional, por sua própria iniciativa, deverá solicitar à chefia nova avaliação.

Parágrafo único. Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, nos casos previstos nesta Lei, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

Art. 53. As chefias e os servidores deverão enviar, simultaneamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.681



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

§ 1º - Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a avaliação de desempenho.

§ 2º - Os servidores deverão manter atualizadas as informações referentes aos cursos e treinamentos realizados.

Art. 54. Os critérios, os fatores, o método de avaliação de desempenho serão definidos em regulamento específico.

Capítulo V

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 55. A Comissão de Desenvolvimento Funcional tem como atribuição precípua a de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 56. A Comissão a que se refere o artigo anterior será constituída de 04 (quatro) membros, inclusive o Presidente e Secretário (a), que serão eleitos por seus membros, assim definida:

I - 02 (dois) membros, dentre os servidores efetivos da Câmara, que representará o Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara; e

II - 02 (dois) membros, dentre os servidores efetivos da Câmara, que representará os servidores públicos, escolhidos em Assembleia do Sindicato da categoria.

Art. 57. Não perceberão remuneração específica para essa atividade, os membros da Comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 58. São competências da Comissão de Desenvolvimento Funcional:

- I – coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos Servidores, com base nos fatores constantes no Formulário de Avaliação de Desempenho;
- II - revisar o preenchimento das avaliações das chefias dos servidores, retornando-as aos avaliadores, caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na avaliação;
- III - apurar e publicar o resultado final da avaliação de desempenho;
- IV - emitir parecer sobre o resultado das avaliações;
- V - indicar à área de Recursos Humanos, programas de treinamento e de acompanhamento sócio funcional, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos servidores;
- VI - participar do processo de acompanhamento dos servidores com baixo desempenho;
- VII – analisar os recursos formulados pelos servidores;

Art. 59. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 02 (dois) anos de participação, admitida a recondução por igual período.





**TÍTULO IV
DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado nesta Lei e/ou em lei específica.

Parágrafo único. O valor do vencimento do cargo dar-se-á, sempre, em relação à carga horária máxima a ser cumprida, admitindo-se o pagamento proporcional a carga horária fixada para o servidor na forma do art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 002, de 27 de maio de 2010.

Art. 61. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei, assim como em lei específica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte.

§ 1º - O servidor, ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo comissionado ou designado para ocupar função gratificada, terá acrescido ao seu vencimento a gratificação de representação prevista em lei específica.

§ 2º - O servidor investido em cargo comissionado de outro órgão ou entidade receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 116, da Lei Complementar nº 002, de 27 de maio de 2010.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 62. Os vencimentos dos cargos públicos serão reajustados periodicamente de forma a lhe preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 63. O vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A data-base de reajuste anual dos servidores de provimento efetivo da Câmara Municipal de Horizonte dar-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Poder Legislativo observará:


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081







PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu quadro;
- II – os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;
- III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 64. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo estão hierarquizados por níveis de vencimento, conforme disposto no Anexo II, desta Lei.

§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme Tabela Vencimental disposta no Anexo IV, desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão a política de remuneração definida nesta Lei, bem como o escalonamento e os respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 65. Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão ao disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 66. A Câmara Municipal publicará anualmente os valores da remuneração dos seus cargos públicos, conforme dispõe o art. 39, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 67. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 68. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 69. Constituem indenizações ao servidor:

- I – Auxílio alimentação;

Art. 70. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, só poderão ser estabelecidos em lei específica.


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
DABICE: 13.081





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

SUBSEÇÃO ÚNICA Do Auxílio Alimentação

Art. 71. Conceder-se-á auxílio alimentação aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Horizonte, cuja carga horária de trabalho corresponda a 8 horas diárias, com a finalidade de possibilitar a seus beneficiários a aquisição mensal de refeições, sendo-lhe paga em pecúnia e de caráter indenizatório.

Art. 72. O valor diário do auxílio alimentação será correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais), devendo ser reajustado anualmente com porcentagem nunca inferior ao índice oficial de variação da inflação apurada no exercício anterior.

Art. 73. O auxílio alimentação será concedido por dia trabalhado no mês, devendo ser descontados os dias faltosos no auxílio do mês subsequente, salvo nas hipóteses de férias e/ou recesso parlamentar, faltas justificadas, licenças e afastamentos devidamente justificados.

Art. 74. O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

- I - Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - Não será configurado como rendimento tributável, nos termos do art. 6º, I, da Lei Federal nº 7.713/1988, e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 75. O auxílio alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES SUBSEÇÃO ÚNICA Gratificação por Titulação

Art. 76. Fica instituída a Gratificação por Titulação, retribuição pecuniária devida ao servidor efetivo, decorrente da apresentação de diplomas de doutorado, mestrado, especialização e graduação, com o intuito de elevar a qualificação técnica e a profissionalização dos servidores da Câmara Municipal de Horizonte.

Art. 77. Os diplomas, de que trata o artigo anterior, devem, obrigatoriamente, guardar correlação com as atribuições do cargo efetivo para o qual o servidor foi nomeado.

Parágrafo único. Excetua-se da regra de que trata o *caput* deste artigo, os diplomas de graduação, que poderão ser obtidos em qualquer área do conhecimento.

Art. 78. A Gratificação por Titulação será concedida ao servidor efetivo, respeitados as seguintes condições:

- I – Diploma de graduação: Doze por cento (12%) sobre o vencimento base;

Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
CAB/CE - 13.081





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

II – Diploma de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de especialização, incluindo MBA, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: Quinze por cento (15%) sobre o vencimento base.

III – Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu, em nível de Mestrado: Vinte por cento (20%) sobre o vencimento base.

IV – Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu, em nível de Doutorado: Vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento base;

Art. 79. O valor referente à gratificação por titulação será calculado tomando por base o vencimento em que se encontrar o servidor efetivo, no padrão de vencimento, referência e classe de capacitação.

Art. 80. Os percentuais das Gratificações de Titulação não são cumulativos, permanecendo sempre o maior apresentado.

Art. 81. A concessão dependerá de homologação do Presidente ou Diretor Geral da Câmara, mediante a apresentação de cópia autenticada do Diploma ou Certificado, emitido por Instituição credenciada junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O servidor efetivo terá que apresentar requerimento, conforme definido em regulamento específico, à área de Recursos Humanos, com a cópia autenticada ou cópia e original do diploma, certificado ou equivalente de conclusão de curso devidamente registrado, acompanhado do respectivo histórico escolar, expedido por Instituição Oficial e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 82. Para todos os efeitos, os títulos ou certificados de cursos obtidos só poderão ser apresentados uma única vez.

Parágrafo único. Caso o servidor adquira outro título que garanta maior percentagem de gratificação, este substituirá a gratificação recebida anteriormente pelo servidor, não sendo os títulos cumulativos.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Capítulo Único DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

Art. 83. A jornada de trabalho dos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Horizonte obedecerá à carga horária de 40h/s (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, conforme disposto na Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010, ressalvados os cargos que tenham jornada diferenciada e especial, definida em lei específica.

§ 1º - A jornada de trabalho poderá ser alterada para atender o interesse e a necessidade do serviço público e dar-se-á por ato do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.





§ 2º - O modelo de escala deverá ser elaborado pela autoridade maior da Diretoria Geral da Câmara ou por servidor designado para tal fim, podendo a mesma ter a participação de comissão interna, composta por servidores efetivos e comissionados.

TÍTULO VI
DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO
Capítulo Único
DA LOTAÇÃO

Art. 84. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Poder Legislativo.

Art. 85. O Diretor Geral da Câmara estudará, anualmente, com os demais órgãos do Poder Legislativo Municipal, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º Partindo das conclusões do estudo referido no caput deste artigo, o Diretor Geral da Câmara apresentará, ao Presidente da Câmara Municipal de Horizonte proposta de lotação geral do Poder Legislativo, da qual deverão constar:

- I – a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;
- II – a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;
- III – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos já previstos, a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço, bem como a ampliação das vagas existentes.

§ 2º As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária do Município, as modificações sugeridas.

Art. 86. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só ocorrerá mediante prévia autorização do Diretor Geral da Câmara para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Atendido sempre o interesse público, o Diretor Geral da Câmara poderá alterar a lotação do servidor, ex-officio ou a pedido.

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
Capítulo Único
DA CAPACITAÇÃO

Art. 87. O Poder Legislativo Municipal de Horizonte instituirá, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
CABICE 13.081





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

- I – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Câmara;
- III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV – integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Câmara como um todo.

Art. 88. Serão 3 (três) os tipos de capacitação:

- I – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Poder Legislativo;
- II – de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao seu desenvolvimento funcional;
- III – de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 89. A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrada, direta ou indiretamente, pelo Poder Legislativo:

- I – com a utilização de monitores locais;
- II – mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;
- III – através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 90. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação:

- I – identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;
- II – facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III – desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;
- IV – submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 91. O Diretor Geral da Câmara, em colaboração com as demais chefias, fará o levantamento das necessidades de treinamento da Câmara, elaborando e coordenando a execução de programas de capacitação.

Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081-86

31





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, após autorização do Presidente da Câmara, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 92. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

- I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;
- III – discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;
- IV – utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

TÍTULO VIII DA EQUIVALÊNCIA VENCIMENTAL

Art. 93. A Tabela Vencimental, de que trata o Anexo IV, desta Lei, contempla, unicamente, o vencimento básico estabelecido para a referência da classe na qual o servidor será enquadrado.

§ 1º - A variação percentual de uma referência para outra imediatamente superior (progressão horizontal) é de 3,5% (três e meio por cento), para os integrantes das atividades de que trata esta lei.

§ 2º - A referência inicial da categoria de atividades de nível operacional, de que trata a tabela vencimental definida no Anexo IV, desta Lei, será composta do salário mínimo nacional vigente, acrescido de 3,5% (três e meio por cento).

§ 3º - Caso o servidor alcance a última referência da última classe em que esteja enquadrado e ainda permanecendo em atividade, ser-lhe-á garantida a progressão horizontal no mesmo percentual definido neste artigo.

TÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 94. O enquadramento dos servidores da Câmara Municipal de Horizonte dar-se-á de forma automática, de acordo com o padrão de vencimento em que se encontra para a referência correspondente de valor, conforme disposto na Tabela Vencimental, de que trata o Anexo IV, desta Lei.


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE 10.9086





TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os cargos efetivos vagos existentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal antes da data de vigência desta Lei ficarão automaticamente extintos.

Art. 96. O Presidente da Câmara regulamentará, por ato próprio, a progressão e a promoção, em, até, 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 97. A cada ano, depois de definida a proposta orçamentária da Câmara Municipal de Horizonte serão expedidos, pelo Presidente da Câmara, os critérios de concessão de progressão e promoção propostos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Parágrafo único. Os critérios mencionados no caput deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de progressão e promoção possíveis e a sua distribuição por cargo e por classe.

Art. 98. Ficam assegurados aos atuais servidores efetivos da Câmara Municipal de Horizonte, até a data da publicação desta Lei, os percentuais da gratificação por titulação, de que trata o art. 40 e seus respectivos incisos, da Lei Municipal nº 1.257, de 10 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Aos servidores da Câmara Municipal de Horizonte que estiverem em processo de conclusão de cursos de graduação ou pós-graduação serão aplicados os percentuais da gratificação de titulação de que trata o art. 78 e seus incisos, desta Lei.

Art. 99. Os servidores efetivos que integram o atual quadro de pessoal da Câmara Municipal de Horizonte, deverão optar pelo presente Plano, em um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, por meio do Termo de Adesão, de que trata o Anexo VI, desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores efetivos que ingressarem no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Horizonte, após a publicação desta Lei, terão adesão automática a este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 100. São partes integrantes desta Lei os Anexos I a VI, que a acompanham.

Art. 101. Aplica-se aos casos omissos, no que couber, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Horizonte, de que trata a Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os casos omissos que se verificarem na implantação do presente, obedecidas às disposições nela contidas, serão dirimidos pela Comissão constituída para este fim.


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Art. 102. A Câmara Municipal de Horizonte disporá do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta lei, para realizar os cursos de qualificação previstos no Título VII, desta Lei, que contribuam para a melhoria e eficiência do serviço público.

Art. 103. Para efetivação do disposto nesta Lei, após a publicação, o Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o enquadramento nas Classes e Referências dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Horizonte.

Art. 104. O disposto nesta Lei, aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.257, de 10 de dezembro de 2018.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 7º, DA LEI Nº 1.466/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

LINHAS DE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CATEGORIA: ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais
Motorista	Motorista, Categoria B
Vigia	Agente de Vigilância Patrimonial

CATEGORIA: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Assistente de Administração	Agente de Administração
Digitador	
Assistente de Plenário	Assistente de Plenário
Recepcionista	Recepcionista
Redator Legislativo	Redator Legislativo
Técnico em Informática	Técnico em Informática

CATEGORIA: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Advogado	Advogado
Contador	Contador

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 7º, DA LEI Nº 1.466/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTRUTURA DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CLASSES E REFERÊNCIAS

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classes	Refs.
Administração de Gestão Legislativa	Atividades de Nível Superior	Advocacia	• Advogado	I	1 a 20
				II	1 a 20
				III	1 a 20
				IV	1 a 20
				V	1 a 20
				VI	1 a 20
	Atividades de Nível Superior	Contabilidade	• Contador	I	1 a 20
				II	1 a 20
				III	1 a 20
				IV	1 a 20
				V	1 a 20
				VI	1 a 20
	Atividades de Nível Técnico/Administrativo	Administração	• Agente Administrativo; • Assistente de Plenário; • Recepcionista. • Redator Legislativo; • Recepcionista; • Técnico em Informática.	I	1 a 20
				II	1 a 20
				III	1 a 20
				IV	1 a 20
				V	1 a 20
				VI	1 a 20



Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE 13061



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

	Atividades de Nível Operacional		• Agente de Vigilância Patrimonial • Auxiliar de Serviços Gerais. • Motorista, Categoria B.	I II III IV V VI	1 a 20 1 a 20 1 a 20 1 a 20 1 a 20 1 a 20

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86 3336.6040



PrefeturadeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 7º, DA LEI Nº 1.466/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

QUADRO DE PESSOAL, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARGO, SIMBOLOGIA, REQUISITOS MÍNIMOS PARA INGRESSO E QUANTIDADE DE VAGAS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	SIMBOLOGIA	REQUISITOS MÍNIMOS DE INGRESSO NO CARGO	QTDE
Atividades de Nível Operacional	Auxiliar de Serviços Gerais	ASG - ATNO	Ensino Fundamental Completo, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC	12
	Agente de Vigilância Patrimonial	VIG - ATNO	Ensino Fundamental Completo, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC	12
	Motorista, Categoria B	MOT - ATNO	Ensino Fundamental Completo, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e CNH, Categoria B	2
Atividades de Nível Médio Técnico/Administrativo	Assistente de Plenário	ASP - ATNM	Ensino Médio Completo, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e Curso de Editor de Texto e de Planilha Eletrônica	18
	Agente de Administração	AGA - ATNM	Ensino Médio Completo, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e Curso de Editor de Texto e de Planilha Eletrônica	28
	Redator Legislativo	RDL - ATNM	Ensino Médio Completo, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e Curso de Editor de Texto e de Planilha Eletrônica	5
	Técnico de Informática	TDI - ATNM	Ensino Médio e Curso Técnico na Área de Informática, ambos em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.	7
	Recepcionista	RCP - ATNM	Ensino Médio Completo, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC e Curso de Editor de Texto e de Planilha Eletrônica	2



Francisco Marcelo Martins Desidério
Município de Horizonte
Procurador Geral
CABICE: 13-06



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Atividades de Nível Superior	Contador	CTD - ATNS	Ensino Superior Completo e Registro Profissional emitido pela entidade de classe	3
	Advogado	ADV - ATNS	Ensino Superior Completo e Registro Profissional emitido pela entidade de classe	5

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 7º, DA LEI Nº 1.466/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

TABELA VENCIMENTAL

CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO DE VENCIMENTO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO					
			I	II	III	IV	V	VI
ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL	P01	R\$ 1.140,52	1					
	P02	R\$ 1.180,44	2	1				
	P03	R\$ 1.221,75	3	2	1			
	P04	R\$ 1.264,51	4	3	2	1		
	P05	R\$ 1.308,77	5	4	3	2	1	
	P06	R\$ 1.354,58	6	5	4	3	2	1
	P07	R\$ 1.401,99	7	6	5	4	3	2
	P08	R\$ 1.451,06	8	7	6	5	4	3
	P09	R\$ 1.501,85	9	8	7	6	5	4
	P10	R\$ 1.554,41	10	9	8	7	6	5
	P11	R\$ 1.608,82	11	10	9	8	7	6
	P12	R\$ 1.665,12	12	11	10	9	8	7
	P13	R\$ 1.723,40	13	12	11	10	9	8
	P14	R\$ 1.783,72	14	13	12	11	10	9
	P15	R\$ 1.846,15	15	14	13	12	11	10
	P16	R\$ 1.910,77	16	15	14	13	12	11
	P17	R\$ 1.977,65	17	16	15	14	13	12
	P18	R\$ 2.046,86	18	17	16	15	14	13
	P19	R\$ 2.118,50	19	18	17	16	15	14
	P20	R\$ 2.192,65	20	19	18	17	16	15
	P21	R\$ 2.269,39		20	19	18	17	16


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE - 13.081

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP - 62880-060, CNPJ: 24.555.194/0001-86 3336.6040



PrefeturadeHorizonte



prefeitura.horizonte



www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

	P22	R\$ 2.348,82			20	19	18	17
	P23	R\$ 2.431,03				20	19	18
	P24	R\$ 2.516,12					20	19
	P25	R\$ 2.604,18						20
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	P01	R\$ 1.444,25	1					
	P02	R\$ 1.494,80	2	1				
	P03	R\$ 1.547,12	3	2	1			
	P04	R\$ 1.601,27	4	3	2	1		
	P05	R\$ 1.657,31	5	4	3	2	1	
	P06	R\$ 1.715,32	6	5	4	3	2	1
	P07	R\$ 1.775,35	7	6	5	4	3	2
	P08	R\$ 1.837,49	8	7	6	5	4	3
	P09	R\$ 1.901,80	9	8	7	6	5	4
	P10	R\$ 1.968,36	10	9	8	7	6	5
	P11	R\$ 2.037,26	11	10	9	8	7	6
	P12	R\$ 2.108,56	12	11	10	9	8	7
	P13	R\$ 2.182,36	13	12	11	10	9	8
	P14	R\$ 2.258,74	14	13	12	11	10	9
	P15	R\$ 2.337,80	15	14	13	12	11	10
	P16	R\$ 2.419,62	16	15	14	13	12	11
	P17	R\$ 2.504,31	17	16	15	14	13	12
	P18	R\$ 2.591,96	18	17	16	15	14	13
	P19	R\$ 2.682,68	19	18	17	16	15	14
	P20	R\$ 2.776,57	20	19	18	17	16	15
	P21	R\$ 2.873,75		20	19	18	17	16
	P22	R\$ 2.974,33			20	19	18	17
	P23	R\$ 3.078,44				20	19	18
	P24	R\$ 3.186,18					20	19





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

	P25	R\$ 3.297,70						20
--	-----	--------------	--	--	--	--	--	----

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.


Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE


Francisco Marcelo Martins Desiderio
Município de Horizonte
Procurador Geral
OAB/CE: 13.081

